



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003613/97-14
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.861
RECURSO Nº : 123.180
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ALADI- CERTIFICADO DE ORIGEM. DATA.

Não há como considerar nulo o certificado de origem, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art. 16º do Cap. II do anexo V do Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 123.180
ACÓRDÃO Nº : 303-29.861
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS submeteu a despacho, com a D. I. nº 1221, de 28/03/96, na IRF de Canoas/RS, NAFTA PETROQUÍMICA, proveniente da Argentina, havendo requerido a aplicação da preferência percentual de 100% na alíquota do imposto de importação conforme o Decreto nº 550/92, ACE-18 do Mercosul.

Ao analisar a documentação, verificou a fiscalização da Receita Federal: 1. que o conhecimento de carga relativo à mercadoria fora emitido em 05/03/96 e o certificado de origem 01658 estava datado de 22/03/96, havendo sido apresentado outro certificado de origem datado de 15/03/96, porém em formulário diferente do previsto na norma de certificação de origem do Mercosul; 2. que o Decreto 1568/95 que pôs em vigor o Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, que instituiu o Regime Geral de Origem do referido Acordo, no art. 16 determina o prazo de validade de 180 dias para o certificado de origem e que deverão ser emitidos exclusivamente em formulário próprio e que não terão validade caso não esteja preenchido em todos os seus campos; 3. ademais, o art. 17 dispõe que deverá ser emitido no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas por ele; 4. o certificado de origem apresentado pelo contribuinte, emitido em 23/05/96 está em desacordo com o disposto no art. 16 do Protocolo Adicional e o certificado de origem, emitido em 22/03/96, está em desacordo com o art. 17 do mesmo Protocolo Adicional; 5. diante dos fatos, houve por bem o Auditor-Fiscal desclassificar os referidos documentos de certificação de origem e como consequência denegar a aplicação da preferência percentual de 100% de alíquota. Foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento do imposto de importação com os acréscimos de multa de mora e de juros de mora.

Na defesa, a empresa manifesta entender que a autuação se deu “por ter apresentado documentação fora do prazo pela fiscalização, o que vem confrontar a política e funcionamento do Mercosul”; em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração por não conter número nem data; de modo que a falta de cumprimento dos requisitos do processo fiscal configura cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, diz que a ação fiscal não pode prosperar porque não houve falta de documentação uma vez que o certificado de origem foi emitido e apresentado dentro do prazo legal previsto pelo ACE-14. O erro foi cometido pelo exportador ao usar um formulário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.180
ACÓRDÃO Nº : 303-29.861

diverso do recomendado pelas normas. Não pode ser atribuída ao importador um erro cometido por terceiro no exterior. Transcreve, a propósito, o art. 112, do CTN, para solicitar a relevação da falta de modo que seja declarado nulo o auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo administrativo fiscal.
Data do fato gerador: 28/03/1996

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

É descabida a alegação de nulidade da notificação de lançamento, por preterição do direito de defesa, quando se constata a observância de todas as formalidades legais na emissão desse documento.

Assunto: Imposto de Importação – II
Data do fato gerador: 28/03/1996

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM.

A emissão a destempo do certificado de origem exigível para gozo de desgravação tarifária estabelecida em acordo internacional, ou a apresentação de certificado dessa natureza em formulário diverso do oficial, torna descabido o tratamento tarifário correspondente.

INFRAÇÕES, RESPONSABILIDADE.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A pessoa natural ou jurídica responde pela infração, em razão do despacho aduaneiro que promover, de qualquer mercadoria.”

Fundamenta a decisão, esclarecendo, inicialmente, que é inexigível a numeração e a data da expedição da notificação de lançamento. Quanto aos demais elementos, é fácil verificar que foram todos cumpridos. Quanto ao mérito, diz o seguinte: a) O art. 16 do Anexo I do 8º Protocolo Adicional ao AAPCE 18, estabelece que “(...) *Os Certificados de Origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validez caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos (...)*”(sublinhado). O art. 17 do mesmo anexo I prescreve que “*Os certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos*” O Conhecimento de Carga nº 1 foi expedido em 5/3/1996 e na forma do art. 528, do RA, esta data deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.180
ACÓRDÃO N° : 303-29.861

considerada como a do embarque das mercadorias. Como o Certificado de Origem 016258 está datado de 22/03/1996, então está em desacordo com o art. 17 do Protocolo Adicional ao AAPCE 18, já que a emissão do Certificado foi feita mais de dez dias do embarque da mercadoria. Além disso, o formulário adotado é diverso daquele previsto no anexo III do Protocolo. Nestas condições, não pode ser aceito para os fins a que se destina. É a regra do art. 434, do Regulamento Aduaneiro. Como o tratamento tarifário entre os países signatários do Acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do Certificado é pressuposto de validade para que o benefício possa ser reconhecido pelo país importador. Rejeita o julgador singular a invocação do art. 112, do CTN, porque tal dispositivo trata de penalidades e no caso se cogita de tratamento tarifário e por fim, o dispositivo é aplicável aos casos em que haja dúvida, o que não ocorre na situação examinada. Com relação à arguição de que não houve dolo nem má-fé, o parágrafo único, do art. 499, do RA, dispõe que "*a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei 37/66, art. 94, § 2º)*". Por fim, quanto à alegação de que a falta fora cometida por terceiro, prevalece a regra do art. 500, IV do mesmo RA, no sentido de que a pessoa natural ou jurídica responde pela infração, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

A empresa, inconformada, vem a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pedindo a reforma da decisão. Após discutir os fundamentos invoca antecedentes deste Terceiro Conselho em casos semelhantes, citando os Acórdãos n°s 301-28.563, 303-28.476, 301-28.849, 301-28.257, 303-28.924, 303-28.952 e 303-28.571. Insiste sobremodo em dizer que o certificado de origem foi emitido dentro do decêndio legal previsto no ACE-14 e que só por culpa do exportador foi utilizado um formulário diverso do recomendado pelas normas. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.180
ACÓRDÃO Nº : 303-29.861

VOTO

Trata-se da denegação da alíquota negociada pelo fato de o Certificado de Origem haver sido emitido, em data posterior à do embarque da mercadoria, no porto de Buenos Aires, República Argentina.

Quer-me parecer que a recorrente tem razão ao dizer que não existe fundamento legal para a denegação da validade ao Certificado de Origem por haver sido emitido em data posterior à do embarque da mercadoria.

Esta Câmara, em diversos julgados sobre a matéria, entre os quais aqueles citados no recurso, tem levado em conta o fato de que os prazos de emissão do certificado vem sendo alongados, continuamente, de modo que o tratamento da matéria vem sendo abrandado. O 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, recepcionado pelo Decreto 1.568/95, dispõe no art. 17 do seu Anexo I Cap. V, que: "Os certificados de origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos".

Permito-me transcrever, a propósito, trecho do Voto do ilustre Conselheiro Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, no Acórdão 303-28.768, de 11/02/97:

"Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coarctaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito que, baseada em presunção, concluiu pela nulidade daquele documento."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.180
ACÓRDÃO Nº : 303-29.861

Pelos mesmos fundamentos e sendo tempestivo o recurso, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11080.003613/97-14
Recurso n.º 123.180

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.861

Brasília-DF, 10.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

Assinatura

João Holanda Costa

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: